



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.154 - SP (2013/0106411-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : TIC - TERMINAL INTERMODAL DE CARGAS DE COMPINAS S/A LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA E OUTRO(S)
TÂNIA ROMUALDO MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : STM SOCIEDADE TÉCNICA DE MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA NEVES E OUTRO(S)
FABIANA MARIA GARRIDO E OUTRO(S)
ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ERESP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SUBSCRITOR COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, devendo, por essa razão, haver identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, sob pena de considera-la inexistente.

2. Tal entendimento, no entanto, não pode ser aplicado quando se constata que o autor da petição é advogado regularmente constituído nos autos e, conforme o presente caso, em seu nome eram realizadas as publicações no DJ-e.

Embargos providos para determinar a continuação do julgamento do agravo regimental pela Turma respectiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.154 - SP (2013/0106411-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **TIC - TERMINAL INTERMODAL DE CARGAS DE COMPINAS S/A LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)**
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA E OUTRO(S)
TÂNIA ROMUALDO MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **STM SOCIEDADE TÉCNICA DE MONTAGENS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA NEVES E OUTRO(S)**
FABIANA MARIA GARRIDO E OUTRO(S)
ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por TIC – TERMINAL INTERMODAL DE CARGAS DE CAMPINAS S/C LTDA, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, o qual restou assim sumariado (fl. 773):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

- A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente.

- Agravo não conhecido.

Em suma, a Embargante sustenta existir dissenso interno acerca da situação em exame, em que o advogado que transmitiu a petição de agravo regimental, embora não contendo o registro digital no processo, tem procuração nos autos, hipótese a afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte.

Para tanto, apresenta como paradigmas dois julgados, um da Sexta Turma e outra da Segunda Turma, representados pelas seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR DA PETIÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. EXCEÇÃO À REGRA DA SÚMULA 115/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MONTANTE IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Na hipótese em que o advogado titular do certificado digital também possui procuração nos autos, muito embora não seja o advogado subscritor da petição, afasta-se a regra da Súmula 115/STJ.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 919457/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA.

REGULARIDADE DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA. ART. 35, DA LEI N. 7.713/88.

ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. A identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isto porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ: "A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados".

2. A regularidade do peticionamento do advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico depende da apresentação posterior do documento original ou de fotocópia autenticada (interpretação do art. 18, §2º, da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ).

3. Caso em que o advogado titular do certificado digital também possui procuração nos autos, muito embora não seja o advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico, não sendo o caso de se aplicar a Súmula n. 115/STJ.

4. No mérito da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido a que se sujeita o sócio quotista ou o acionista, cobrado na forma do art. 35, da Lei n. 7.713/88, já assentou esta Corte que, em sendo fixado pela Corte a quo, através do exame do contrato social, que não há provas de que o lucro líquido foi revertido para a sociedade, há que se reconhecer a regular incidência da exação por força dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Transcrevo precedentes: AgRg no REsp. nº 712.065 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.9.2008; REsp. nº 642.258 - PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 24.6.2008; AgRg no REsp. nº 762.913 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.5.2007.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 145381/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

A partir do entendimento dos arestos paradigmas, a Embargante espera sejam os embargos providos, de sorte a afastar o vício apontado pela Terceira Turma no julgamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificado, em princípio, a contraposição de teses acerca da certificação digital, foram os embargos admitidos para a finalidade de permitir a resposta da parte embargada, a qual veio às fls. 837/842.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, consoante parecer de fls. 846/854, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA E DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA ? 168/STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.331.154 - SP (2013/0106411-0)

EMENTA

ERESP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SUBSCRITOR COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, devendo, por essa razão, haver identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, sob pena de considerá-la inexistente.

2. Tal entendimento, no entanto, não pode ser aplicado quando se constata que o autor da petição é advogado regularmente constituído nos autos e, conforme o presente caso, em seu nome eram realizadas as publicações no DJ-e.

Embargos providos para determinar a continuação do julgamento do agravo regimental pela Turma respectiva.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão debatida na via da divergência guarda importância com as regras de aferição do sistema de processo judicial eletrônico idealizado pela Lei 11.419/2006 e completado, no que interessa ao caso dos autos, pela Resolução n.º 1/2010 desta Corte, as quais prescreveram a forma de comunicação dos atos praticados pelas partes.

Até o momento, no tocante ao tema da identificação do subscritor de petição eletrônica, e de sua validação como documento dos autos de processo eletrônico, o pensamento dos órgãos fracionários desta Corte tendeu para a necessidade de haver real identidade entre quem assina a petição e quem detém o certificado digital credenciado pela Secretaria do Tribunal.

Assim, o usuário, além de obter o certificado digital junto à autoridade responsável, a saber, ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), deveria também se credenciar junto ao Superior Tribunal de Justiça para poder encaminhar suas petições via eletrônica, sob pena de tê-las como inexistentes.

Ocorre que em alguns casos os órgãos julgadores começaram a se deparar com situações de falta de identidade do patrono que assinava a petição (encaminhava eletronicamente) com quem detinha a validação do certificado digital no processo respectivo; muito embora se constatasse que o advogado detinha poderes para atuar no feito em defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte.

Num desses casos, acima mencionado como um dos arestos paradigmas (REsp. 919.457/RS), a Sexta Turma, em julgamento no qual participei com voto vogal, entendeu ser superável o vício, porque a existência de procuração nos autos em nome do patrono que assinava a petição era suficiente ao intuito da representação processual e de seus efeitos na defesa da parte.

Veja-se o teor do voto-condutor, da lavra do eminente Ministro Sebastião Reis:

Verifico a existência de certidão exarada pela Seção de Protocolo de Petições do Superior Tribunal de Justiça em que atesta que *o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.2.2010, da Presidência do STJ* (fl. 775).

O certificado digital utilizado para efetuar o protocolo digital da petição do agravo regimental (fls. 755/774) é de titularidade de Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS n. 51.519).

Constato a existência de procuração outorgada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul – SINDFAZ/RS em favor dos advogados integrantes da banca Paese, Ferreira, Kliemann & Advogados Associados, sendo uns dos integrantes do escritório o titular do certificado eletrônico (fl. 29).

Admite-se exceção à aplicação do teor da Súmula 115/STJ nas hipóteses em que o advogado titular do certificado digital também possui procuração nos autos, muito embora não seja o advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico.

Esse entendimento, no entanto, não persistiu em outras hipóteses apreciadas pela mesma Turma, assim como por esta Corte Especial, que chegou a firmar a exigência de regularidade do recurso interposto via sistema eletrônico somente com a identidade do subscritor com o titular do certificado, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO LIMINARMENTE INDEFERIDO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente.

II. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO.

RECURSO INEXISTENTE.

- A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, *deve esta ser tida como inexistente*, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1256563/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 23/10/2012)

No mesmo sentido é a posição da Terceira Turma, da qual adveio o caso em exame:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

- A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, *deve esta ser tida como inexistente*, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 90.406/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 27/6/2012)".

Feita a exposição, retome-se o contexto do caso concreto: cuida-se da hipótese em que o subscritor da petição de recurso de agravo regimental, Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, embora não detendo a validação do seu certificado digital perante o Tribunal, tinha procuração nos autos e, portanto, poderes, para atuar em defesa da parte, tanto que em seu nome eram realizadas as publicações no DJ-e.

Sobre a discussão, penso que a Súmula 115/STJ não deve ser aplicada à hipótese, consoante já entendeu este órgão julgador em julgamento recente.

Com efeito, numa das últimas sessões do semestre passado, esta Corte Especial apreciou a mesma tese no julgamento afetado do Ag.Rg. no Recurso Especial n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.347.278/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocasião em que o eminente relator defendeu com o acerto de costume:

4. Por força da segurança proporcionada pela certificação digital, foi editada a Lei n. 11.419/2006, que tem por escopo admitir a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais pelas partes de forma eletrônica.

A fim de garantir a higidez na identificação de quem pratica determinado ato processual, o artigo 1º do referido diploma legal dispõe:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A "assinatura eletrônica" mencionada no inciso III do parágrafo 2º do art. 1º da Lei n. 11.419/2006 é **gênero** de duas **espécies** de firma virtual.

A primeira, contida na alínea "a" refere-se à *assinatura digital baseada em certificado digital*, disciplinada pela citada MP n. 2.200/2001.

A petição do agravo regimental às fls. 516-522 foi assinada com certificação digital.

A segunda, prevista na alínea "b", não envolve a utilização de certificado digital, mas de cadastro do usuário no respectivo órgão do Poder Judiciário. Esse tipo de controle, em sua ampla maioria, depende tão somente da utilização de *login* do servidor ou magistrado no sistema automatizado (*usuário e senha*).

A certidão de juntada do agravo regimental à fl. 515 é um exemplo desse tipo de assinatura eletrônica, sem certificação digital.

4.1 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência desta Corte regulamentou o processo judicial eletrônico por meio da Resolução n. 1, de 10/2/2010, a qual dispõe em seus artigos 2º, 18, 19 e 21:

Art. 2º A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do e-STJ os Ministros e os servidores autorizados do Superior Tribunal de Justiça, e usuários externos, os membros do Ministério Público Federal que atuem no Superior Tribunal de Justiça e os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

§ 2º O envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

§ 3º O uso inadequado do aplicativo de petição eletrônica que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária correspondente.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade devem ser apresentados à Seção de Protocolo de Petições no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de comunicação eletrônica sobre o fato.

[...]

Art. 19. O e-STJ expedirá aviso de recebimento dos arquivos enviados.

§ 1º O comprovante de protocolo da petição deverá ser emitido pelo usuário em consulta ao sistema.

§ 2º Devem constar do comprovante de recebimento as seguintes informações:

I - número do protocolo da petição;

II - número do processo e nome das partes, indicação da parte representada, identificação resumida do pedido e órgão julgador destinatário, informados pelo remetente;

III - data e horário do recebimento da petição no Superior Tribunal de Justiça, fornecidos pelo Observatório Nacional, considerando-se o horário de Brasília;

IV - identificação do signatário da petição transmitida por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O credenciado com certificação digital válida poderá consultar as petições que transmitiu por meio eletrônico e seus recibos respectivos.

[...]

Art. 21. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital, login e senha;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e o órgão julgador, e os demais constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV - a confecção da petição e anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no portal oficial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça;

VI - o acompanhamento do regular recebimento da petição no campo específico para preenchimento do formulário.

Parágrafo único. A não-obtenção de acesso ao e-STJ e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à falha do sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

A Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ, na forma delineada pela Lei n. 11.419/2006 e visando a conferir autenticidade aos atos praticados por intermédio do e-STJ, estabeleceu aos usuários externos a necessidade do uso de *identidade digital*, por meio da utilização de *Certificado Digital*, este emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ.

Em relação ao peticionamento eletrônico realizado pelo e-STJ, o regulamento prevê a necessidade de conversão dos arquivos para o padrão **pdf** (*portable document format*). Sobre o seu encaminhamento a esta Corte, o parágrafo 2º do artigo 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ, preconiza que "o **envio** da petição por meio eletrônico **e com assinatura digital** dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

Assim, o usuário que *assina digitalmente* e, a um só tempo, *envia eletronicamente* a petição pelo sistema e-STJ, tem sido considerado, para todos os efeitos, o autor da peça e do ato processual.

4.1. Ora, não se pode olvidar que o advogado constituído, dentro dos limites estabelecidos na procuração, amiúde substabelece a outros advogados os poderes que lhe foram conferidos, com ou sem reserva de poderes, de sorte que muitos causídicos passam a atuar em nome das partes, acompanhando-as nas audiências judiciais, realizando sustentações orais nos julgamentos colegiados, confeccionando peças processuais, dentre outras atribuições que o exercício da advocacia lhes submetem.

Ademais, não obstante sejam vários os advogados que representam determinada parte, não é incomum que, dentro da organização *interna corporis* de cada escritório de advocacia, recaia sobre apenas um deles a elaboração de determinada peça processual, muito embora o nome dos outros patronos também estejam grafados na petição. Nesse caso, a circunstância de alguns não subscreverem a peça não lhe acarreta qualquer irregularidade.

Dessa maneira, estou convencido de que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ, o atendimento à regra contida na alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de possuir procuração nos autos o signatário da petição enviada eletronicamente, com a utilização de certificado digital, ainda que na peça não esteja grafada o seu nome.

Isso porque a assinatura digital, lançada a partir da chave privada do usuário, anexa ao documento um código que se assemelha a uma "marca", ou "sinal", conferindo autenticidade ao ato praticado pelo signatário da firma digital; ostenta também de forma clara o nome do titular do Certificado Digital, e o código de certificação, o que afasta também qualquer alegação de tratar-se de documento apócrifo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a tese inicialmente posta no julgamento da Sexta Turma, acima transcrito, encontrou ressonância no entendimento atual e recentíssimo da Corte, cabendo ser seguida para autorizar, em tais situações, seja superado o vício de identidade entre o subscritor da petição com o signatário em nome de quem está validado o certificado digital.

Portanto, estando a decisão embargada em desacordo com esse pensamento, sou por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Terceira Turma, para análise do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0106411-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.331.154 / SP

Números Origem: 1140120030015310 12203 1222003 201201302925 54826842 90878892920068260000
944060303960

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 07/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: TIC - TERMINAL INTERMODAL DE CARGAS DE COMPINAS S/A LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA E OUTRO(S) TÂNIA ROMUALDO MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: STM SOCIEDADE TÉCNICA DE MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA NEVES E OUTRO(S) FABIANA MARIA GARRIDO E OUTRO(S) ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.